

A. I. Nº - 120018.0013/04-0
AUTUADO - HORTIFRUTI PRINCESA LTDA.
AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUZA
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 04.10.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0368-03/04

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** NOTAS FISCAIS FATURA. EXTRAVIO. MULTA. **b)** NOTAS FISCAIS SÉRIE D-1. EXTRAVIO. MULTA. Não comprovado que as providências legais quanto ao extravio dos livros e das notas fiscais tenham sido adotadas antes do pedido de baixa fiscal, o que elimina o caráter de espontaneidade. Infrações caracterizadas. Retificado o enquadramento da multa relativa a primeira infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/04/2004, exige imposto pelas seguintes infrações:

01 – Falta de apresentação de livros e documentos fiscais, sob alegação de extravio dos livros de Registro de Entrada de Mercadoria, Registro de Saída de Mercadorias, Registro de Apuração do ICMS, Registro de Inventário e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, relativo ao pedido de baixa da inscrição estadual do autuado, com imposição de multa fixa de R\$4.600,00 conforme disposto no artigo 42, inciso XIX da Lei nº 7.014/96.

02 – Extravio de 100 (cem) Notas Fiscais Fatura de nº 051 a 150, com aplicação de multa fixa de R\$500,00 em conformidade ao disposto no art. 42, XIX, da Lei nº 7.014/96.

03 – Extravio de 450 (quatrocentos e cinquenta) Notas Fiscais modelo D-1 de nº 051 a 500, com aplicação de multa fixa de R\$2.250,00 em conformidade ao disposto no art. 42, XIX, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 12 a 17) através do seu representante legalmente constituído (fl. 18), descreveu as infrações e alegou que o autuado cumpriu o disposto na legislação tributária, tendo como prova a certidão de queixa, publicação no jornal e a declaração feita no Processo nº 56836/2003-8, documentos esses, que foram acostados ao pedido de baixa formulado pelo autuado.

Afirma que a autuante efetuou o lançamento das penalidades fixas, sem fundamento legal, diante das providências prévias tomada pelo autuando nos termos do art. 146 do RICMS/BA.

Assevera que o lançamento contém um equívoco de boa fé em razão da autuante não considerar a comunicação ao Fisco do extravio dos livros e documentos, suportada pela Certidão de Queixa e publicação em jornal.

Finaliza afirmando que devem ser considerados os originais de registro de queixa, publicação no jornal e declaração do ocorrido ao Fisco, e que, conseqüentemente, agiu de acordo com a

legislação tributária e, não tendo infringido a mesma, requer o direito de prova e contra-prova assegurado pela Constituição Federal e a improcedência da autuação.

A autuante, na informação fiscal prestada (fl. 24), afirma que a atuação decorreu do fato em que o contribuinte ao solicitar baixa através do processo nº 56836/2003-8, ter anexado declaração do extravio de livros e documentos.

Informa que conforme disposto no inciso II do art. 146 do RICMS/BA, nos casos de sinistro, extravio, etc., o contribuinte deve comunicar o fato dentro do prazo de 8 dias, e ainda, comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveria ser escriturada, para efeito de verificação do pagamento do imposto por parte do Fisco.

Conclui, dizendo que não poderia deferir o processo de baixa sem que apurasse em livros e documentos fiscais a existência ou não de créditos tributários, fato esse, que não cabe ser julgado pelo autuado em cumprimento da legislação tributária.

VOTO

As infrações imputadas ao sujeito passivo decorrem de multas aplicadas por:

01. Extravio de diversos livros fiscais. 02. Extravio de 100 (cem) notas fiscais fatura e 03. Extravio de 450 (quatrocentos e cinquenta) jogos de Notas Fiscais modelo D-1 de nº 051 a 500.

O autuado alegou que cumpriu o disposto na legislação tributária, tendo como prova a certidão de queixa, publicação no jornal e a declaração feita ao Fisco através do Processo nº 56836/2003-8. No entanto, pela análise dos documentos acostados ao processo, não constatei cópia de Certidão de Queixa, nem publicação em jornal. Constatou nas fl. 05 e 22, apenas cópia de uma comunicação ao Fisco de que os livros e documentos foram extraviados. O citado documento não tem data apostila e nem consta ter sido protocolado na Inspetoria Fazendária.

O autuante respaldou o lançamento do crédito tributário no art. 146 do RICMS/BA, que indica os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros ou documentos fiscais, ficando o mesmo obrigado a comunicar o fato a Inspetoria Fazendária, dentro de 8 dias e comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo.

No presente caso, não há comprovação de que a declaração acostada ao processo do extravio de livros e documentos (fl. 22) tenha sido feita ao Fisco dentro do prazo de 8 dias previsto no art. 146 do RICMS/BA, bem como, fico convencido de que tendo sido declarado no momento da formulação do pedido de baixa, fato reconhecido pelo autuado (fl. 15) e ratificado pela autuante (fl. 24), elimina o caráter de espontaneidade do contribuinte, o que comprova a fundamentação legal da autuação. Ademais, não há no processo outras provas alegadas de boa fé por parte do autuado, de que antes da formulação do pedido de baixa, foi apresentado registro queixa e publicação em jornal.

Quanto a infração 01, retifico o enquadramento da multa aplicada pelo autuante do inciso XIX para inciso XIV do artigo 42 da Lei nº 7.014/93, ficando mantido o mesmo valor de R\$4.600,00 que corresponde a falta de apresentação de cinco livros de registros (Entrada, Saídas, Apuração do ICMS, Inventário e Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências) e valor de R\$920,00 por cada livro extraviado.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **120018.0013/04-0**, lavrado contra **HORTIFRUTI PRINCESA LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$7.350,00**, previstas no art. 42, XIV e XIX, da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2004.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRES. EM EXERCÍCIO

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR